



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 2979  
Rub. \_\_\_\_\_

**PROCESSO Nº:** 5.558-1/2012  
**PRINCIPAL:** PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ  
**CNPJ:** 03.162.872/0001-44  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO / 2012  
**GESTOR:** ARLINDO MÁRCIO MORAIS  
**RELATOR:** CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

Exmo Sr. Relator:

O Sr. **Arlindo Márcio Moraes**, gestor da Prefeitura Municipal de Poconé-MT no exercício de 2012, representado pelo procurador Sr. Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT nº 9.839 e outros, vem interpor **RECURSO ORDINÁRIO** em face do **Acórdão nº 4.412/2013 – TP**, que julgou **Irregulares** as contas anuais de gestão do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Poconé, além de aplicação de multas, determinações e recomendações.

O recurso sofreu exame de admissibilidade e por meio de julgamento singular o Exmo Sr. Conselheiro Relator Domingos Neto decidiu pelo conhecimento do Recurso Ordinário ora impetrado (fls. 2974/2977 TCE).

Passa-se a analisar os argumentos e documentações apresentados pelo impetrante às fls. 2604 a 2972 TCE (volumes 07 e 08).



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. **2980**  
Rub. \_\_\_\_\_

## I – Do Acórdão nº 4.412/2013 – TP (em 24/09/2013)

Acordam os Senhores Conselheiros, por unanimidade, em julgar **Irregulares** as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Poconé no exercício 2012, em razão das seguintes irregularidades (fls. 2550/2553 TCE):

- a) aumento dos gastos com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do chefe do Poder Executivo, em manifesta afronta ao parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (DA 09 – Gravíssima);
- b) realização de despesas no valor de R\$ 138.455,86 com serviço de limpeza urbana sem documentos comprobatórios (JB 01 – Grave);
- c) realização de despesas sem prévio empenho, sem nota de liquidação e sem atestado de recebimento nas notas fiscais (JB 03 – Grave);
- d) realização de despesas fracionadas, a fim de evitar a realização de procedimento licitatório (GB 05 - Grave);
- f) prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos no pleito eleitoral (NB 3 – Grave).

Consta ainda do r. Acórdão:

(...) **determinando** ao Sr. Arlindo Márcio de Moraes, que **restitua** aos cofres públicos municipais o valor de **R\$ 149.098,69** (cento e quarenta e nove mil, noventa e oito reais e sessenta e nove centavos), referente às despesas com a contratação de prestadores de serviços para executarem a limpeza urbana sem documentos comprobatórios; e, ainda, nos termos do artigo 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Arlindo Márcio de Moraes, a **multa** no valor correspondente a **55 UPFs/MT**, sendo: **a)** 11 UPFs/MT pelo descumprimento da regra constante no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que considera nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; **b)** 11 UPFs/MT em razão da realização de despesas sem

C:\Users\nucia\AppData\Local\Temp\94244E1FDEB9B70A379B69D3D1AA7112.odt



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 2981  
Rub. \_\_\_\_\_

prévio empenho, sem nota de liquidação e sem nota fiscal com atestado de recebimento, em manifesta afronta aos artigos 60 a 63 da Lei nº 4.320/1964; c) 11 UPFs/MT em virtude da ausência de formalização de processo administrativo nas contratações diretas, contendo todos os documentos necessários à comprovação das exigências e dos requisitos previstos na Lei nº 8.666/1993; d) 11 UPFs/MT em função do fracionamento ilegal de despesas corriqueiras, a fim de evitar a realização de procedimento licitatório; e, e) 11 UPFs/MT em razão da prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral; (...)

## II – Das Preliminares

O impetrante argui:

a) Da nulidade absoluta devido aos votos de Conselheiros Substitutos em matéria expressamente vedada:

Alega que participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos Luiz Henrique Lima e João Batista Camargo, na qualidade de votantes. E que o artigo 28 do RI-TCE MT exclui expressamente os Conselheiros Substitutos da contagem para *quorum* nos casos de julgamento de contas anuais de gestão de Chefes do Poder Executivo (Prefeitos). Portanto, os votos proferidos por ambos os conselheiros substitutos presentes à sessão plenária são nulos de pleno direito.

Fundamenta seu argumento citando o artigo 28, *caput* e parágrafo único, artigos 29 e 104, *caput* e § 7º, todos do Regimento Interno do TCE-MT (Resolução Normativa nº 14/2007).

Análise:

Assim estabelece a Resolução Normativa nº 14/2007 (RI TCE-MT), versão atualizada e consolidada até setembro/2013:

**Art. 28.** Para o funcionamento do Tribunal Pleno, é indispensável a presença do Presidente ou do seu substituto, **de pelo menos 3 (três) Conselheiros**, do representante do Ministério Público de Contas, sendo computado, para esse efeito, a presença de Conselheiro Substituto regularmente designado por período igual ou

C:\Users\nucia\AppData\Local\Temp\94244E1FDEB9B70A379B69D3D1AA7112.odt



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 2982  
Rub. \_\_\_\_\_

superior a 30 (trinta) dias, ressalvadas as hipóteses de sessão especial e de quorum qualificado. (g.n)

**Parágrafo único.** Somente será permitido o cômputo da presença de Conselheiro Substituto para o funcionamento do Tribunal Pleno, nas hipóteses de quorum previstas no caput, com a finalidade de deliberação dos assuntos previstos no **art. 29, incisos V, VI, VIII, IX, X, XI, XVI, XIX, XX e XXV**, e nos casos de emissão de parecer prévio de municípios, exceto de municípios polo. (Nova redação do caput do artigo 28 e inclusão do parágrafo único, dadas pela Resolução Normativa nº 18 de 20/08/2013).

**Art. 102:** Os Auditores Substitutos de Conselheiro, quando em substituição, terão as mesmas garantias, prerrogativas, subsídios e vantagens do titular e, quando no exercício das demais atribuições legais e regimentais, as de Juiz de Entrância Especial.

**Parágrafo único.** Aos Auditores Substitutos de Conselheiro aplicam-se os mesmos deveres, impedimentos e vedações a que se submetem os Conselheiros.

Pela leitura e interpretação dos dispositivos normativos retro transcritos, **não acode razão ao impetrante**, pois o *caput* do artigo 28 do RITCE estabelece o número mínimo de membros para efeitos de quorum e deliberação, qual seja, 03 (três) Conselheiros efetivos, não constando do referido dispositivo, a exigência de maioria simples ou absoluta.

Portanto, o *quorum* exigido para funcionamento e votação foi observado, visto que não é pela maioria simples, mas por 50% de seus membros, já que o voto do Exmo Sr. Presidente ocorre somente no caso de empate.

Denota-se, assim, que o julgamento teve o *quorum* indispensável, necessário e legal (03 Conselheiros, quais sejam, Valter Albano, Antonio Joaquim e Domingos Neto), conforme exigido pelo *caput* do artigo 28 do RITCE-MT.

**b) Da nulidade absoluta pela ausência de maioria simples dos votos válidos para proclamação de resultado de julgamento:**

O impetrante alega que o número de votos proferidos sequer atingiu a maioria simples em relação à composição do TCE/MT, pois o processo foi julgado por apenas 03 votos válidos, quais sejam, o do Relator Conselheiro Valter Albano e dos

C:\Users\nucia\AppData\Local\Temp\94244E1FDEB9B70A379B69D3D1AA7112.odt



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 2983  
Rub. \_\_\_\_\_

vogais, Conselheiros Antônio Joaquim e Domingos Neto, já que os votos dos Conselheiros Substitutos não podem ser considerados no caso em tela.

Dessa forma, tal situação é inconcebível, afinal, apenas metade do TCE MT julgou o processo em questão e proferiu o Acórdão.

Cita os casos de outros Tribunais, em que os mesmos reúnem-se com a maioria absoluta de seus membros, para fins de se estabelecer o quorum mínimo de funcionamento e votação.

Tendo em vista a análise da letra “a” retro, resta a validade do resultado do julgamento, nos termos regimentais.

### III – Do Mérito

O impetrante manifesta-se sobre as seguintes irregularidades, constantes do Acórdão nº 4.412/2013 - TP:

**a) aumento dos gastos com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do chefe do Poder Executivo, em manifesta afronta ao parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (DA 09 – Gravíssima);**

O interessado admite o aumento dos gastos com pessoal em período de final de mandato, quando afirma: “*Pois bem, de fato houve aumento com a despesa. Contudo, conforme demonstrado tanto no voto quanto no relatório técnico, o valor em questão corresponde ao montante de R\$ 1.200,00.*”

Argumenta que o valor do aumento é inexoravelmente irrisório e não afetou o equilíbrio orçamentário e fiscal das contas atuais nem a gestão seguinte, além de não levar ao excesso do limite de gasto com pessoal. E que a Lei de Responsabilidade Fiscal tem o objetivo de coibir abusos que causem significativos danos ao erário, o que não foi o caso em análise.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 2984  
Rub. \_\_\_\_\_

### Análise:

Embora a L.C nº 101/2000 (LRF) estabeleça essa vedação com a finalidade de inibir o endividamento público no último ano de mandato, a razoabilidade nos leva a crer que o aumento de R\$ 1.200,00 no total das despesas com pessoal no exercício de 2012 não tem o condão de provocar esse endividamento, visto que insignificante.

Destaca-se ainda em relação ao valor do aumento, de pouca relevância, o princípio da insignificância (bagatela), conhecido como delito de lesão mínima que, na área administrativa, busca extinguir a tipicidade dos atos que produzam danos ínfimos sobre o bem jurídico protegido, tornando irrelevante e irrazoável sua punição no âmbito administrativo.

No Direito Penal, o princípio da insignificância preocupa-se em evitar que se aplique pena quando a lesão for insignificante, por não se tratar de fato punível, ficando limitada a sanção penal àquilo que efetivamente for necessário. Esse entendimento está sendo amplamente aplicado no Direito Administrativo, sendo inclusive utilizado em julgamentos de contas pelos Tribunais de Contas.

De acordo com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para que se desconfigure a conduta punível, é necessário que ocorra: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 98152/MG. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF. Dje , 5 jun. 2009).

No mesmo sentido: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Segunda Turma). Habeas Corpus n. 96.688/RS. Relatora: Min. Ellen Gracie. Brasília, DF. Dje , 5 jun. 2009).

Em relação à Lei Eleitoral nº 9.504/97, a vedação quis evitar que os gestores públicos concedam aumentos salariais, de qualquer forma, com fins eleitorais.

Porém, é também razoável admitir que a concessão de aumento a apenas 01 (um) servidor não coaduna com o escopo da lei, pois *finis eleitorais* supõe uma gama maior de beneficiados, o que não foi o caso.

Salienta-se que o gasto com pessoal do Executivo municipal em 2012 foi de 46,35% da RCL, abaixo do limite legal (54%).

C:\Users\nucia\AppData\Local\Temp\94244E1FDEB9B70A379B69D3D1AA7112.odt



Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade estão implicitamente dispostos no artigo 37 da C.F, como integrantes dos princípios que devem nortear a administração pública.

A utilização desses princípios significa dizer que os fatos gerados serão alcançados pela norma por meio da subjetivação objetivada, ou seja, que a norma será adequada conforme o caso concreto.

Na doutrina, prevalece a ideia de que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade se entrelaçam e se completam, ou seja, não são considerados separadamente, posto que ambos pressupõem noções de limite.

Cita-se a doutrina acerca de tais princípios:

A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato. (RESENDE, Antonio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009.)

Que a atuação do agente público e os motivos que a determinam, de um lado, devem ser razoáveis (adequados, sensatos, aceitáveis, não excessivos) e o resultado do agir administrativo, o objeto decorrente da atuação do agente público, de outro, há de ser proporcional (adequado, compatível, apropriado, não excessivo) aos fatos ou motivos que o ensejaram. (PAZZAGLINI FILHO, Marino. Princípios Constitucionais Reguladores Da Administração Pública. São Paulo: Atlas, p. 43).

O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, p. 81). (g.n)

Considerando que o executivo municipal não ultrapassou o limite de gasto com pessoal no exercício de 2012 e considerando ainda os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância em relação ao valor do aumento e seu alcance (apenas 01 servidor), acata-se o argumento do impetrante para considerar sanada a irregularidade, mantendo-se porém, a multa aplicada ao caso por emissão de ato nulo.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 2986  
Rub. \_\_\_\_\_

Cabe, no caso concreto, a determinação de revogação da Lei Municipal nº 1.687/ 2012 , retornando o salário do servidor beneficiado ao patamar anterior, nos termos do artigo 21 da LRF:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

**b) realização de despesas no valor de R\$ 138.455,86 com serviço de limpeza urbana sem documentos comprobatórios (JB 01 – Grave);**

Conforme disposto no relatório de análise de defesa, sobre esse assunto a equipe assim se manifestou:

O fato é que a Administração não comprovou e não tem como comprovar que os respectivos serviços foram de fato realizados. Não há contratos com os prestadores de serviços, não há controle de frequência dos mesmos, não há relatório de execução do serviço indicando onde, quando, quem realizou o serviço, não há relatório de fiscalização e acompanhamento do serviço prestado, não foi localizado por ocasião da auditoria *in loco* recibos de pagamentos, bem como, não há nos arquivos da prefeitura ficha cadastral com a identificação das pessoas que trabalharam.

Denota-se claramente, que durante o exame *in loco* e na oportunidade de defesa o gestor não apresentou as documentações necessárias e suficientes para comprovar tal despesa, mantendo-se a irregularidade no valor de R\$ 138.455,86, total pago em 2012.

O impetrante alega que quando da apresentação de sua defesa em relação ao relatório técnico de auditoria não foi possível juntar documentos que comprovassem a

C:\Users\nucia\AppData\Local\Temp\94244E1FDEB9B70A379B69D3D1AA7112.odt



regularidade dos gastos em tela, porque o acesso aos documentos contidos na Prefeitura não foi autorizado pela atual Prefeita.

E que após longa negociação o recorrente conseguiu acesso a 110 empenhos que justificam os serviços prestados, ora anexados às fls. 2642 a 2970 TCE.

Alega ainda que tais empenhos totalizam R\$ 71.697,00, perfazendo 51,70% do valor considerado como irregular pelo Conselheiro Valter Albano. E que os documentos anexos comprovam a devida execução de todos os pagamentos, inclusive estando todos os empenhos assinados pelo Sr. Uebson Aparecido Arciso, contador do município.

#### Da Análise 1:

Da análise dos documentos ora apresentados, constatou-se:

- Notas de Empenhos impressas (e não cópia do processo original da despesa) com a assinatura do contador e sem a assinatura do ordenador de despesas nem do secretário de planejamento, adm. e finanças; contraria a Lei 4.320/64:

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

- empenhos na dotação 3390.36 – serviços de terceiros pessoa física (eventual);
- Notas de serviços avulsa contendo os dados do prestador do serviço, com a assinatura do mesmo; Notas sem a identificação e assinatura do responsável pela emissão; especificação dos serviços feita de forma genérica, sem detalhar o local e o período (*serviços prestados na limpeza e conservação das vias públicas do município*);
- em alguns empenhos, juntou-se Notas Fiscais de Prestação de Serviços Avulsa, emitidas pela Prefeitura, porém sem a devida atestação da despesa.
- tais Notas de serviços e fiscais sem carimbo de atestação da despesa, ou seja, não



se comprovou que os serviços foram prestados (regular liquidação); nenhum servidor ou gestor da Prefeitura atestou que os serviços foram executados;

- Cópias de cheques nominais ao credor; as emitidas em abril sem a assinatura do ordenador de despesas, alguns somente com a assinatura do secretário de adm e finanças, Sr. Antonio Sebastião da Costa Marques;
- documentos juntados referente aos meses de janeiro a abril/2012, sendo que os pagamentos ocorreram durante todo o ano, ou seja, de janeiro a dezembro/2012:

Mês	Valor empenhado (R\$)	Valor liquidado (R\$)	Valor retido (R\$)	Valor pago (R\$)
Janeiro/2012	15.785,00	15.785,00	0,00	15.127,20
Fevereiro/2012	31.430,00	31.430,00	0,00	30.172,80
Março/2012	31.028,12	31.028,12	0,00	29.132,64
Abril/2012	30.758,00	30.758,00	0,00	29.527,82
Mai/2012	12.080,00	12.080,00	0,00	11.596,80
Julho/2012	8.100,00	8.100,00	0,00	7.433,48
Agosto/2012	2.394,00	2.394,00	0,00	2.394,00
Novembro/2012	622,00	622,00	0,00	597,12
Dezembro/2012	12.960,00	12.960,00	0,00	12.474,00
<b>TOTAIS</b>	<b>145.157,12</b>	<b>145.157,12</b>	<b>0,00</b>	<b>138.455,86</b>

Fonte: sistema Aplic – fls. 2339-2343 TCE.

Não foram juntados:

- contratos administrativos de prestação de serviços, uma vez que a prestação dos serviços não se mostrou eventual, mas contínua (contrato temporário);
- Notas de Liquidação das despesas nem Ordens de Pagamentos;
- recibos de pagamentos; algumas notas fiscais de serviços constam carimbo de “Recebemos”, com assinatura, mas sem data;
- relatórios de acompanhamento da execução do serviço indicando local, período e quem realizou o serviço.



Do exposto, resta que as despesas não foram devidamente comprovadas, posto que não ocorreu sua regular liquidação, nos termos dos arts. 62 e 63, § 1º § 2º, todos da Lei Federal nº 4.320/64:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

- I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
- II - a importância exata a pagar;
- III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

- I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- II - a nota de empenho;
- III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

Fica evidente que as despesas questionadas não foram formalizadas de acordo com as normas e princípios que regem a administração pública, especialmente a fase de liquidação, estando, portanto, sem respaldo legal para serem pagas.

Conclui-se portanto, que os documentos ora anexados não oferecem confiabilidade e não foram suficientes para elidir a irregularidade, **ratificada**.

#### Da Análise 2:

O recorrente faz menção ainda, à forma de correção monetária que diz

C:\Users\nucia\AppData\Local\Temp\94244E1FDEB9B70A379B69D3D1AA7112.odt



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 2990  
Rub. \_\_\_\_\_

constar do voto do Conselheiro Relator, utilizando-se do IPCA para corrigir os valores apresentados no relatório técnico.

Alega que o regramento jurídico do TCE MT é omissivo quanto à correção monetária de valores a serem restituídos. E que o TCU utiliza-se da SELIC para atualização de valores ali discutidos (Acórdão nº 1603/2011 – TCU – Plenário – fls. 2619/2620 TCE).

Em relação ao valor a ser restituído aos cofres públicos municipais consta do Acórdão nº 4.412/2013:

(...) **determinando** ao Sr. Arlindo Márcio de Moraes, que **restitua** aos cofres públicos municipais o valor de **R\$ 149.098,69** (cento e quarenta e nove mil, noventa e oito reais e sessenta e nove centavos), referente às despesas com a contratação de prestadores de serviços para executarem a limpeza urbana sem documentos comprobatórios;

Esse valor foi apurado e consta do documento Razões do Voto do Exmo Sr. Relator Valter Albano (fls. 2521/2526 TCE), passando o valor do débito original de R\$ 138.455,86 para R\$ 149.098,69, após atualização pelo IPCA.

Assim estabelece a Resolução Normativa nº 02/2013 – TP - *Institui redutor sobre a conversão de multas em UPF/MT e estabelece novo indexador para quitação de ressarcimentos aos cofres público:*

(...)

Art. 2º. Os ressarcimentos imputados pelo Tribunal de Contas a partir de 1º de março de 2013 serão fixados em reais, pelo valor nominal total do dano à época do fato gerador, e atualizados monetariamente com base no índice oficial de inflação na data do efetivo pagamento.

O indexador para quitação de ressarcimento aos cofres públicos previsto na Resolução Normativa nº 02/2013-TP está disposto na Instrução Normativa SCC Nº 04/2013, como segue:

Art. 5º . As decisões do Tribunal de Contas que imputarem ressarcimentos, deverão indicar os valores dos danos de modo discriminado em reais, apontando a data do fato gerador, se for o caso, para possibilitar a correção do débito, com base no índice oficial

C:\Users\nucia\AppData\Local\Temp\94244E1FDEB9B70A379B69D3D1AA7112.odt



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 2991  
Rub. \_\_\_\_\_

de inflação.

Parágrafo único. A correção dos valores sujeitos a ressarcimento, será efetivada por ocasião da divulgação oficial do **IPCA** do mês anterior ou do índice que vier a substituí-lo, sem efeito retroativo em relação aos valores já ressarcidos ou constantes de boletos regularmente emitidos e que se encontrarem no prazo para pagamento por ocasião da correção do mencionado índice. (g.n)

Art. 6º – Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas, em Cuiabá, 23 de agosto de 2013.

Portanto, não há que se falar em omissão na legislação desta Corte de Contas, estando o cálculo apurado no Voto e o valor registrado no Acórdão nº 4.412/2013-TP respaldados pela RN nº 02/2013 TP c/c IN SCC nº 004/2013 – TCE/MT.

**c) realização de despesas sem prévio empenho, sem nota de liquidação e sem atestado de recebimento nas notas fiscais (JB 03 – Grave); e**

**d) realização de despesas fracionadas, a fim de evitar a realização de procedimento licitatório (GB 05 - Grave);**

Sobre esses pontos (JB 03 e GB 05) o impetrante não se manifestou, **mantidos**.

**f) prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos no pleito eleitoral (NB 3 – Grave);**

Essa irregularidade refere-se a:

**1) Foi aprovada a Lei Municipal nº 1.687, de 12 de outubro de 2012, que alterou o quadro de pessoal, concessão e supressão de vantagens salarial. (Item 3.13.1.);**

C:\Users\nucia\AppData\Local\Temp\94244E1FDEB9B70A379B69D3D1AA7112.odt



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 2992  
Rub. \_\_\_\_\_

2) Houve distribuição de material gratuito, infringindo o art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/93, no valor de R\$ 4.500,00. (Item 3.13.6).

O impetrante cita diversas jurisprudências acerca de tais vedações, alegando que não foi demonstrada nem comprovada potencialidade lesiva (comprometimento do resultado e desequilíbrio do pleito eleitoral) bem como “não existiu ofensa à competitividade do pleito, haja vista que o ex-Prefeito, Sr. Arlindo Márcio Moraes foi derrotado nas eleições. Logo, a conduta tida como vedada não comprometeu a lisura das eleições.”

#### Análise:

Em relação à aprovação de lei municipal nº 1.687/2012 alterando quadro de pessoal, concessão e supressão de vantagens salarial, foi a irregularidade afastada conforme análise do item a), tendo como respaldo os princípios da razoabilidade e da insignificância.

Salienta-se que tal ato é nulo de pleno direito, nos termos do parágrafo único do artigo 21 da LRF.

Em relação à distribuição de material gratuito, infringindo o art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/93, no valor de R\$ 4.500,00, denota-se a lesividade aos demais candidatos, posto que comprovada a desigualdade de oportunidades no pleito eleitoral, visto que o ex-prefeito utilizou-se da máquina pública administrativa para ganhar vantagens frente ao eleitorado.

O fato de não ser reeleito o impetrante não elide a ilegalidade praticada, já que a vedação pela Lei nº 9.504/1997 é clara ao dispor sobre o assunto:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens,



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 2993  
Rub. \_\_\_\_\_

valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

A Resolução de Consulta do TCE-MT nº 45/2010 dispõe:

Nos termos do art. 73, § 10, da Lei Eleitoral nº 9.504/1997, é vedada a implementação e execução, durante todo o ano eleitoral, de programa social de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, salvo se autorizado em lei e se já em execução orçamentária no exercício anterior ao ano eleitoral.

O argumento do impetrante não difere daquele apresentado quando da oportunidade de defesa, mantido o mesmo entendimento técnico. Cita-se especialmente: *“O cerne da questão diz respeito ao uso da máquina administrativa, isto é, o gasto de recursos públicos para obtenção de vantagens eleitorais. E isso independe se o ex-gestor teve ou não sucesso na eleição. O ex-gestor agiu de forma dolosa, isto é, ele tinha a intenção de praticar o fato e produzir determinado resultado em benefício próprio.”*

**Irregularidade mantida: f)** prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos no pleito eleitoral (NB 3 – Grave);

- houve distribuição de material gratuito, infringindo o art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/93, no valor de R\$ 4.500,00. (Item 3.13.6).

#### IV – Dos Pedidos

O impetrante, ao final, requer (fl. 2625 TCE), *ipsis litteris*:

- Receba o presente Recurso Ordinário e lhe de seguimento, determinando a sua distribuição e a imediata suspensão dos efeitos do Acórdão nº 4412/2013;
- Determine ao setor responsável que as notificações de praxe sejam realizadas em

C:\Users\nucia\AppData\Local\Temp\94244E1FDEB9B70A379B69D3D1AA7112.odt



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 2994  
Rub. \_\_\_\_\_

nome do patrono do requerente, devendo constar no mínimo o seu nome completo e o nº de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, que além de constarem na procuração, pede-se vênua para transcrevê-los abaixo:

- Maurício Magalhães Faria Junior
- OAB/MT nº 9839

#### Preliminarmente:

- c) Decrete a nulidade dos votos proferidos por Conselheiros Substitutos no julgamento que resultou no Acórdão combatido;
- d) Declare a ausência de maioria dos votos válidos para julgamento, resultando na anulação do Acórdão ora combatido, determinando novo julgamento;

#### No Mérito:

- e) Frente ao exposto, seja recebido o presente Recurso Ordinário e lhe seja dado provimento, reformando o Acórdão 4412/2013, para julgar **REGULARES** as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Poconé, exercício de 2012, nos termos expostos nessa peça.

### **V- Conclusão**

Quanto ao que o impetrante preliminarmente **requer**, não cabe à equipe técnica opinar, posto que fora de sua competência, limitando-se a concluir que, no mérito, tecnicamente, os argumentos apresentados pelo impetrante não merecem prosperar, ou seja, em relação às irregularidades elencadas no r. Acórdão, o impetrante não apresentou fatos novos que justificassem a alteração da análise de defesa anterior resultando nos **itens b), c) d), f)** do Acórdão ora contestado, mantendo-se, portanto, as irregularidades a seguir elencadas; por consequência, cabe **reforma** do Acórdão nº 4.412/2013 somente em relação ao **item a)**, saneado nesta oportunidade:

C:\Users\nucia\AppData\Local\Temp\94244E1FDEB9B70A379B69D3D1AA7112.odt



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 2995  
Rub. \_\_\_\_\_

**a) saneado;**

**b) realização de despesas no valor de R\$ 138.455,86 com serviço de limpeza urbana sem documentos comprobatórios (JB 01 – Grave);**

**c) realização de despesas sem prévio empenho, sem nota de liquidação e sem atestado de recebimento nas notas fiscais (JB 03 – Grave);**

**d) realização de despesas fracionadas, a fim de evitar a realização de procedimento licitatório (GB 05 - Grave);**

**f) prática de conduta vedada pela legislação eleitoral, tendente a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos no pleito eleitoral (NB 3 – Grave).**

- houve distribuição de material gratuito, infringindo o art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/93.

É a análise do Recurso Ordinário impetrado pelo ex-gestor da Prefeitura Municipal de Poconé, contas anuais de gestão, exercício 2012.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá – MT, 25 de junho de 2014.

Núcia Falcão Camargo da Silva  
*Auditor Público Externo*

C:\Users\nucia\AppData\Local\Temp\94244E1FDEB9B70A379B69D3D1AA7112.odt